DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-2071/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/02933/2012
PROTOCOLO	**:**	1247781
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ORDENADORA DE DESPESAS	**:**	ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	**:**	EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 058/2011
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	JAMIR ALVES RODRIGUES – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO N.º 40/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA MUROS DE ARRIMO, FOSSA SÉPTICA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E LINHA DE TUBO ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 62.662,30

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – ALTERAÇÃO CONTRATUAL - EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 058/2011**, celebrado em 12/12/2011 entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo e a empresa JAMIR ALVES RODRIGUES-ME, objetivando o fornecimento de materiais de construção para muros de arrimo, fossa séptica nas escolas municipais e linha de tubo Estradas Vicinais do Município de Santa Rita do Pardo/MS.

As 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas por meio da **Decisão Singular nº 2124/2014** (fls. 317/319), que considerou legais e regulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira da contratação (3ª fase).

Cumprida a solicitação com a apresentação dos documentos, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 14836/2014, opinando:

> *"1 - Pela **regularidade** e **legalidade** do **1ºTermo Aditivo**, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 058/2011 (**3ª FASE**), do citado Regimento;*
> *2 - Pela **regularidade** e **legalidade** da execução do Contrato (**3ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-2250/2015, assim concluiu:

> *"**Pela legalidade** e **regularidade** da formalização do 1º termo aditivo e da prestação de contas da execução financeira do contrato**,** nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com inciso III e § 4º do art. 120, e inciso III do art. 121, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

A presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** do termo aditivo e da **execução financeira** do contrato em epígrafe (3ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do termo aditivo e da execução financeira do contrato (3ª fase), que ficou devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Contrato	R$	62.662,30
Total de Notas de Empenho Emitidas	R$	62.662,30
Total de Anulação de Notas de Empenho	R$	15.240,75
Total de Notas de Empenho Válidas	R$	47.421,55
Total de Comprovantes de Despesas Emitidos	R$	47.421,55
Total de Ordens Bancárias Emitidas	R$	47.421,55

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do 1º termo aditivo ao contrato n.º 58/2011 (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato n.º 058/2011 (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 13 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Pri.